

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.060/25/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003828418-73	
Impugnação:	40.010158183-57	
Impugnante:	Intercast S/A	
	IE: 338726365.00-33	
Proc. S. Passivo:	Lucas Felipe Ramos Souza/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativo ao período de outubro de 2019 a março de 2020.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA - NÃO INCIDÊNCIA/SAÍDA INTERESTADUAL SUBSEQUENTE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes à entrada de energia elétrica que foi posteriormente comercializada ao amparo da não incidência do ICMS. Os créditos devem ser estornados, nos termos do art. 71, inciso I do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de estorno de créditos de ICMS, apropriados no momento das aquisições de energia elétrica, na proporção das saídas subsequentes da mesma mercadoria amparadas pela não incidência do imposto (vendas interestaduais – cessão de montantes), ocorridas nos períodos de setembro de 2019 a junho de 2023, contrariando o disposto no art. 71, inciso I do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75 (multa isolada já adequada ao limite estabelecido no § 2º, inciso I do art. 55 da mesma lei).

Inconformada a Autuada apresenta tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 39/55, requerendo, ao final, o integral provimento de sua defesa.

Após análise da impugnação, o Fisco reformula o lançamento, retificando o período fiscalizado erroneamente informado no Relatório do Complementar anexado ao Auto de Infração (de: 01/07/19 a 31/12/22, para: 01/07/19 a 30/06/23), conforme Termo acostado à págs. 89.

Regularmente cientificada, a Impugnante adita sua defesa às págs. 92/95, requerendo, uma vez mais, que seja julgado improcedente o presente lançamento.

Às págs. 98/99, o Fisco reformula novamente o lançamento, alterando as datas de vencimento do ICMS para o último dia do mês em que foram emitidas as notas fiscais de vendas de energia elétrica, em substituição ao marco inicialmente adotado, correspondente ao último dia do período em que foram celebrados os contratos de vendas, o que acarretou redução do crédito tributário, no tocante aos encargos moratórios (SELIC).

Comparecendo novamente aos autos, a Autuada adita sua impugnação às págs. 103/133, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 135/155.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 156/183, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração, quanto à prejudicial de mérito, pela rejeição da arguição de decadência do crédito tributário relativo ao período de outubro de 2019 a março de 2020 e, no mérito pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada pela Fiscalização.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade do Lançamento – “Irregularidade na Motivação”

A Impugnante afirma que, de acordo com o art. 46, § 1º da Lei nº 14.184/02 (lei geral mineira sobre o processo administrativo), a motivação do ato administrativo, para que este possa surtir os seus efeitos, deve ser clara, suficiente e coerente.

Assinala, nesse sentido, que o Fisco anunciou que a motivação para o ato em questão foi a “*venda de energia elétrica sem destaque de imposto/cessão de montantes*”, conforme o campo “Ocorrência” do Auto de Infração (AI).

A seu ver, embora o ato administrativo expresse clareza, não se mostrou coerente com o conjunto de motivos e fundamentos listados no documento, especialmente quanto à fundamentação legal, onde foram listados dispositivos que seriam estranhos às operações por ela praticadas (arts. 42, 43, 49, 50 e 53 todos do RICMS/02).

No seu entender, tal inconsistência leva à compreensão errônea da violação imputada e à invalidade do lançamento, especialmente porque o vício se encontra no âmbito do elemento de formação do próprio ato administrativo (incoerência com o motivo/motivação).

Informa, por outro lado, que é agente consumidor livre e, por consequência, não promove efetiva circulação da mercadoria, pelo simples fato de que não produz ou gera energia elétrica, ou seja, apenas cede o que não consumiu de uma demanda que contratou, acrescentando que não paga à comercializadora do produto o valor que não consumiu e que não recebeu o montante que cedeu.

Reafirma que a motivação do lançamento não se mostrou coerente com a sua fundamentação legal, estando em plena desconformidade com os aspectos essenciais listados nos arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional - CTN, pois, além de inexistir o fato gerador para exigência do crédito tributário, o montante do tributo informado não diz respeito ao período indicado no Auto de Infração - AI (01/07/19 a 31/12/22), estando em descompasso com o princípio da legalidade.

Argumenta ser inegável que a motivação não atende ao requisito de coerência, quando anunciou período fiscalizado/auditado diverso do tempo do tributo exigido no detalhamento do crédito tributário.

Requer, nesses termos, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

Contudo, contrariamente, às alegações da Impugnante, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

O argumento da Impugnante de que é agente consumidor livre e, por consequência, não promove efetiva circulação da mercadoria, pelo simples fato de que não produz ou gera energia elétrica, se confunde com o mérito e será analisado em momento oportuno.

Quanto à preliminar propriamente dita, insta destacar que o Relatório Fiscal Complementar anexado ao Auto de Infração é absolutamente claro quanto à infração imputada à Impugnante. Confira-se:

Relatório Fiscal Complementar

(...)

Constatamos que o autuado incorreu nas seguintes irregularidades:

a) Falta de estorno dos créditos de ICMS de energia elétrica devidos pelas operações subsequentes de cessão de montantes/vendas de energia elétrica em operações interestaduais com a não incidência do ICMS conforme planilha 'V-Lev_Estorno' do arquivo 'Lev_Cessao' anexo, pelo que exige-se:

a.1) ICMS devido pela falta de estorno R\$...

a.2) Multa de Revalidação (MR) nos termos do art. 56, inciso II da Lei no 6.763/75, equivalente a 50% do valor do ICMS devido, no importe de R\$...

a.3) Multa Isolada (MI) nos termos do art. 55, inciso XIII, alínea "b" c/c art. 55, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6763/75, equivalente a 50% do valor da operação

de R\$ 11.888.966,19, adequada ao limitador de duas vezes o valor do ICMS, no importe de R\$...

Código de Ocorrência: 01.072.003 - Venda de energia elétrica sem destaque do imposto/cessão de montantes.

[...]

7.4. Base Legal

- Lei 6763 de 26/12/1975:

[...]

Art. 7º, inciso III,

[...]

7.5. Infringências

- Lei Estadual 6763 de 26/12/1975:

[...]

Art. 32, inciso I,

- RICMS – Dec. Estadual 43080 de 13/12/2002:

[...]

Art. 71, inciso I da Parte Geral,

[...]

Art. 74 da Parte Geral,

7.6 Penalidades:

- Lei Estadual 6763 de 26/12/1975

Art. 55, inciso XIII, alínea “b”,

Art. 55, parágrafo 2º, inciso I,

Art. 56, inciso II ...”

(...)

(Grifou-se)

Como se vê, não há qualquer dúvida de que a acusação fiscal se refere à “*falta de estorno dos créditos de ICMS de energia elétrica devidos pelas operações subsequentes de cessão de montantes/vendas de energia elétrica em operações interestaduais com a não incidência do ICMS*”.

Aliás, a própria Impugnante reconhece tal fato ao afirmar que o ato administrativo expressou clareza, apesar de ter contestado a coerência de sua motivação.

Afirmou, ainda, logo no início de seus argumentos meritórios, que as exigências fiscais se referem ao “*dever de estorno do crédito apropriado por ocasião da entrada e consumo de energia elétrica, sob argumento central que a operação seguinte não é tributada*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, basta uma simples leitura dos campos próprios do Auto de Infração, bem como do Relatório acima, para se verificar que, dentre outros dispositivos, foram listados como infringidos os arts. 7º, inciso III e 32, inciso I da Lei nº 6.763/75, assim como os arts. 71, inciso I e 74 do RICMS/02, que estabelecem, claramente, a obrigatoriedade do estorno proporcional dos créditos apropriados em casos análogos ao analisado no presente processo.

Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto não incide sobre:

[...]

III - a operação que destine a outra unidade da Federação petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e energia elétrica quando destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto; (Grifou-se)

[...]

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

I - for objeto de operação ou prestação subsequente não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do bem ou da utilização do serviço;

[Grifou-se]

RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

[...]

Art. 74. Nas hipóteses do inciso I do caput do art. 71 deste Regulamento, o estorno deverá ser efetuado no mesmo período da saída da mercadoria ou do bem.

[Grifou-se]

De igual forma, as penalidades aplicadas foram corretamente capituladas e devidamente informadas no Auto de Infração.

O campo código de ocorrência do Auto de Infração (AI), citado pela Impugnante, no qual consta a informação “1072003 – Venda de energia elétrica sem destaque de imposto/cessão de montantes” diz respeito a um código gerencial interno da SEF/MG, utilizado para agrupar ocorrências da mesma natureza, indicando, neste

caso, que houve uma irregularidade em uma venda de energia elétrica por meio de um contrato de cessão de montante.

O que importa é a acusação fiscal a ele correspondente (código) constante no Auto de Infração (AI) e no Relatório Fiscal Complementar, a qual, como supra mencionado, se refere à “*falta de estorno dos créditos de ICMS de energia elétrica devidos pelas operações subsequentes de cessão de montantes/vendas de energia elétrica em operações interestaduais com a não incidência do ICMS*”.

Com relação ao período autuado, o Fisco cometeu um equívoco (erro de digitação, segundo ele) ao indicar no Auto de Infração 01/07/19 a 31/12/22, quando o correto seria 01/07/19 a 30/06/23, devendo-se destacar que os Demonstrativos do Crédito Tributário constantes no AI (págs. 03) e no Relatório Fiscal complementar (págs. 12/16), no Auto de Início de Ação Fiscal (págs. 05) e no levantamento dos valores estornados (Anexo 1) não deixam qualquer dúvida de que a autuação abrangeu o período de janeiro de 2019 a junho de 2023.

Para sanar tal erro, o Fisco reformulou o lançamento, com fulcro no art. 145, inciso I do CTN, *in verbis*:

Termo de Reformulação do Lançamento

“... Nos termos do artigo 145, inciso I, do CTN, procede-se à reformulação do lançamento contido no Auto de Infração em referência, em razão de acatamento parcial da impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

Após análise dos argumentos apresentados no e-PTA em comento, a Fiscalização entendeu que assiste razão a impugnante em relação a seguinte afirmação: ‘37. Além de INEXISTIR o fato gerador para exigência do suposto novo crédito tributário, o montante do tributo informado por devido NÃO DIZ RESPEITO ao tempo indicado de ocorrência (01/07/2019 a 31/12/2022) ...’

Desta forma, fica alterado o ‘Período Fiscalizado’ constante do relatório do Auto de Infração para: 01/07/2019 a 30/06/2023, permanecendo inalterados os demais elementos constitutivos do Auto de Infração.

Ressaltamos que o AIAF – Auto de Início de Ação Fiscal nº 1000005083157, recebido pela autuada em 05/08/2024, informou corretamente o período fiscalizado de 01/07/2019 a 30/06/2023.

O acatamento parcial da impugnação não promoveu alteração no crédito tributário lançado ...”

(Grifou-se)

Tal reformulação, não acarretou qualquer modificação do crédito tributário, assim como não houve qualquer alteração na acusação fiscal, nos dispositivos legais tidos por infringidos e nas penalidades aplicadas.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 92 do RPTA, “as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida”, norma perfeitamente aplicável ao caso presente, mesmo porque a Impugnante demonstra ter plena ciência da infração que lhe foi imputada, o que pode ser observado mediante simples leitura de sua peça defensiva.

Não há que se falar em ofensa ao art. 144 do CTN, pois os dispositivos legais que fundamentaram a glosa dos créditos encontravam-se plenamente vigentes à época dos fatos geradores.

A conclusão é a mesma em relação ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou corretamente o sujeito passivo e aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração ou em cerceamento de defesa.

Da Arguição de Nulidade do Lançamento – “Erro de Direito”:

A Impugnante relata que, conforme doutrina, os elementos de um ato-norma administrativo são os fatos jurídicos que compõem estrutura dessa norma individual e concreta e podem ser denominados por fato-evento (motivação) e fato-conduta (relação jurídica constituída).

argumenta que será nulo “o ato-norma invalidador que tiver por suposto vício nos elementos substanciais do ato-norma, fato-evento (motivação) e fato-conduta. seja no antecedente (motivação), seja no conseqüente (crédito), tais como falta ou inacabada motivação, defeito na composição ou determinação do sujeito ativo, do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota aplicáveis os arts. 142, 143(40) e 144(41) do CTN”.

Salienta que, em direito tributário, fato-evento é a descrição em linguagem jurídica do evento jurídico tributário servindo como elo jurídico entre a norma individual e concreta à regra-matriz de incidência tributária, estabelecendo, nessa interação, os referenciais de espaço e tempo imprescindíveis ao controle da legalidade do ato-norma administrativo.

Após distinguir erros de fato e de direito, a Impugnante alega que o Fisco, ao elencar fundamentos que não se coadunam com a exigência fiscal, além de não promover o elo jurídico necessário ao estabelecimento da interação norma-individual à regra-matriz de incidência, reafirmou os contornos de “erro de direito” e, por isso, não houve consumada a autorização legal para a prática.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento afastando a exigência do tributo sobre o montante não consumido pelo contribuinte contratante, “sendo certo que foi a partir desse o Fisco Mineiro alterou seus critérios para manter a exigência”.

Segundo a Impugnante, prova irrefutável da ilação retromencionada são os termos constantes no RICMS/02 (art. 66, § 4º, inciso I), mantidos no RICMS/23, que autorizam o aproveitamento do crédito incidente na entrada de energia elétrica se vier a

ser objeto de saída subsequente, sem nenhuma indicação da condição de incidência ou não incidência do ICMS, enquanto a Resolução nº 5.770/24 *“foi editada em 22/02/2024, ou seja, posterior a normas CLARIFICANDO A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS”*.

Finaliza afirmando que *“não há como esse N. Conselho descortinar tais alegações preliminares sem se afastar da verdade formal, do interesse público, da adstrição à legalidade posta”*.

Contudo, apesar de suas alegações, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

De acordo com o ilustre tributarista Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 28ª Edição, 2006, Malheiros, pág. 203), *“há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do direito oferece”*, o que não é o caso dos autos.

Como já afirmado, a acusação fiscal lançada no AI é cristalina quanto ao fato que a motivou e os dispositivos legais que a fundamentam, especialmente os arts. 7º, inciso III e 32, inciso I da Lei nº 6.763/75, assim como os arts. 71, inciso I e 74 do RICMS/02, que se encontravam plenamente vigentes à época dos fatos geradores, estabelecem, claramente, a obrigatoriedade do estorno proporcional dos créditos apropriados em casos análogos ao analisado no presente processo.

Ao contrário da alegação da Impugnante, a norma contida no art. 66, § 4º, inciso I do RICMS/02 não se aplica ao caso dos autos, pois a saída (venda interestadual) subsequente da energia elétrica ocorreu ao amparo da não incidência do ICMS.

Assim, ressalvadas as disposições em contrário na legislação, inexistentes no caso presente, se não há débitos pelas saídas, não há que se falar em créditos por entradas, em consonância com o princípio da não cumulatividade do ICMS.

A Resolução nº 5.770/24 (efeitos a partir de 23/02/24), que revogou a Resolução nº 4.956/16, sequer foi citada no AI e não se aplica ao caso dos autos, uma vez que disciplina as obrigações principal e acessórias relativas às posições devedoras e credoras no Mercado de Curto Prazo (MCP) da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Esclareça-se, por oportuno, que o crédito tributário relativo às posições devedoras e credoras da Impugnante na CCEE foi exigido no PTA nº 01.003828816-20, que tramitará juntamente com o presente processo.

No mencionado PTA, dentre outras exigências, foi efetuado o estorno de créditos relativos às posições credoras da Autuada, com fulcro no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02 e na Resolução nº 4.956/16, porém, para eliminar qualquer possibilidade de duplicidade de exigências, naquele PTA (01.003828816-20) o Fisco retificou o crédito tributário, deduzindo dos valores lá estornos as quantias glosadas neste processo.

Quanto à decisão do STJ citada pela Impugnante, insta destacar que inexistente no presente processo exigência de ICMS sobre demanda contratada ou sobre os contratos bilaterais de aquisições de energia, pois o feito fiscal se restringe à glosa dos créditos relativos à energia elétrica comercializada pela Impugnante ao amparo da não incidência do ICMS.

Assim, diante de tudo o acima exposto, não há que se falar em erro de direito ou em qualquer outro vício no presente lançamento.

Rejeita-se, portanto, a prefacial arguida pela Impugnante.

Da Arguição Relativa à Primeira Reformulação do Lançamento:

Com relação à primeira reformulação do lançamento, a Impugnante relata que, conforme bem informou o Termo de Reformulação de Lançamento, o art. 145, inciso I do CTN autoriza a revisão do lançamento impugnado.

Afirma, porém, que tal reformulação deveria ter acontecido com a observância, em conjunto, das normas estabelecidas nos arts. 146 e 149 do mesmo diploma legal.

Na sua visão, a nova questão trazida com a reformulação do lançamento, bem como as convicções nela aclaradas, reforça o convencimento de que o presente lançamento padece de vício insanável e, portanto, seus efeitos devem ser cessados.

Salienta que o art. 146 do CTN encarta genuíno *princípio da proteção à confiança* ao aduzir que a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Pontua que, conforme informação do Fisco, o lançamento do crédito tributário foi alterado para constar novo período relativo a fatos geradores não mencionados quanto da expedição do Auto de Infração, ainda que indicados no respectivo AIAF, ou seja, no AI não foi descrito o período na integralidade e, exatamente por se tratar de eventual fato gerador conhecido e praticado, a reformulação pretendida se esbarra no impedimento do art. 146 do CTN, reforçando o seu argumento original de que o presente lançamento foi formalizado em desconformidade com os arts. 142 e 144 do CTN.

Reitera, nesse sentido, o seu pleito de integral cancelamento do Auto de Infração.

Porém, os argumentos da Impugnante mostram-se totalmente improcedentes.

Como esclarecido anteriormente, com relação ao período autuado, o Fisco cometeu um equívoco (erro de digitação, segundo ele) ao indicar no Auto de Infração 01/07/19 a 31/12/22, quando o correto seria 01/07/19 a 30/06/23, devendo-se destacar que os Demonstrativos do Crédito Tributário constantes no AI (págs. 03) e no Relatório Fiscal complementar (págs. 12/16), no Auto de Início de Ação Fiscal (págs. 05) e no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levantamento dos valores estornados (Anexo 1) não deixam qualquer dúvida de que a autuação abrangeu o período de janeiro de 2019 a junho de 2023.

Para sanar tal erro, o Fisco reformulou o lançamento, com fulcro no art. 145, inciso I do CTN, indicando o correto período autuado, não tendo ocorrido qualquer modificação do crédito tributário, assim como não houve qualquer alteração na acusação fiscal, nos dispositivos legais tidos por infringidos e nas penalidades aplicadas.

É correta a afirmação da Impugnante de que o AIAF apenas documenta o início de ação fiscal, não se confundindo com o ato administrativo do lançamento, porém, o correto período objeto da autuação não foi informado apenas nele, mas também nos Demonstrativos do Crédito Tributário constantes no AI (págs. 03) e no Relatório Fiscal complementar (págs. 12/16) e no levantamento dos valores estornados (Anexo 1 do AI).

O Fisco poderia, assim como fez na segunda reformulação, ter sanado o erro detectado com base no art. 145, incisos I e III c/c 149, inciso IV do CTN, porém é fato inequívoco que tal erro só foi verificado após a impugnação apresentada.

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

[...]

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

[...]

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

[Grifou-se]

De todo modo, seja pela ótica exclusiva do art. 145, inciso I do CTN, seja pela aplicação conjunta dos dois dispositivos supracitados, a revisão do lançamento não alteraria os elementos essenciais do Auto de Infração, além de ter sido legalmente efetuada em sua forma original.

Além disso, como já afirmado, de acordo com o disposto no art. 92 do RPTA, “as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida”, norma perfeitamente aplicável ao caso presente, mesmo porque a Impugnante demonstra ter plena ciência da infração que lhe foi imputada, o

que pode ser observado mediante simples leitura de sua peça defensiva, inclusive em relação ao período autuado.

Reitere-se que o presente lançamento atende, perfeitamente, a disposição estabelecida no art. 144 do CTN, pois os dispositivos legais que fundamentaram a glosa dos créditos encontravam-se plenamente vigentes à época dos fatos geradores.

Da mesma forma, o art. 142 do CTN também foi devidamente observado, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou corretamente o sujeito passivo e aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

Inexiste, também, qualquer ofensa ao art. 146 do CTN, pois, como afirmado, não ocorreu qualquer modificação do crédito tributário (valores nominais – vide segunda reformulação e tópico abaixo), assim como não houve qualquer alteração na acusação fiscal, nos dispositivos legais tidos por infringidos e nas penalidades aplicadas, ou seja: (I) não houve mudança de interpretação da Fiscalização sobre a matéria em discussão ou revisão/modificação de uma interpretação anteriormente existente; (II) o presente lançamento não sofreu qualquer alteração jurídica, desde a sua formalização; (III) o lançamento não se pautou em modificação da jurisprudência administrativa ou judicial; (IV) por consequência, não houve aplicação retroativa de um entendimento novo sobre a matéria.

Rejeita-se, portanto, a arguição da Impugnante.

Da Arguição Relativa à Segunda Reformulação do Lançamento:

A Impugnante salienta que o processo não seguiu uma sequência de atos lógicos, a tempo e modo, para que possa surtir os seus efeitos.

Relata, nesse sentido, que a reformulação foi efetuada no dia 27/11/24 e, no dia 02/12/24, *“foi praticado o ato que extinguiu, integralmente, o crédito tributário constituído no e-PTA 01.003828418-73, OU SEJA, mesmo número indicado a partir do ato praticado de reformulação do lançamento do dia 27/11/2024”*.

Apresenta quadro-resumo cronológico de todos os fatos ocorridos, desde a formalização original do AI, até a segunda reformulação, e afirma que *“o termo de reformulação, na verdade se trata de lançamento modificativo, o que não é permitido pelo Direito Tributário, devendo ter ocorrido um NOVO lançamento do tributo do AI”*.

Pontua que *“a modificação se consubstancia a partir da constatação que no AI expedido em 07/08/2024, dentre outras, teve a competência e os valores referentes a setembro de 2019 retirados do bojo do AI reformulado, ou seja, o lançamento do tributo efetuado em 07/08/2024 teve, dentre outras alterações, o valor total exigido modificado. Portanto, lançamento modificado”*.

Assinala que *“outra irregularidade processual constatada diz respeito ao lançamento do tributo e cancelamento do tributo”*, acrescentando que, *“por exclusiva contextualização argumentativa, considera-se validada a MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ocorrida em 27/11/2024”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta, dessa forma, que, “considerando o dever em praticar atos sequenciais, sendo a extinção do crédito tributário integral em 02/12/24, o crédito extinto é aquele do AI Reformulado por derradeiro. Portanto, o ato de intimação praticado em 02/04/25 foi para tomada da ciência da extinção integral do crédito tributário”.

Apresenta, a seguir, os seguintes argumentos adicionais, *in verbis*:

“Porém, considerando, por exclusiva contextualização argumentativa de tão absurdo que seria, SE EM 27/11/2024 EXISTIA VÁLIDOS OS DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO (13/08/2024 e 27/11/2024) REFERENTES AOS MESMOS FATOS, FUNDAMENTOS, OPERAÇÃO, NÚMERO DE E-PTA, SUJEITO PASSIVO etc., O ATO DE EXTINÇÃO, ao indicar os mesmos dados de identidade do lançamento EXTINGUIU AMBOS. Novamente, o ato de intimação praticado em 02/04/2025 foi para tomada de ciência, pela contribuinte, da ocorrência da EXTINÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Por fim, se absurdamente, por exclusiva contextualização argumentativa de tão absurdo que seria, considerar que o ato de extinção, MESMO INDICANDO OS MESMOS DADOS DE REFERÊNCIAS, QUERIA ANULAR O LANÇAMENTO REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR AO DA REFORMULAÇÃO DO DIA 27/11/2024.

Nesse contexto, considerando o dever de moralidade administrativa a qual este Conselho não pode se furtar, é inadmissível aceitar a quebra da prática sequenciada de atos processuais PARA CONVALIDAR ERRO INSANÁVEL. Novamente, demonstrada nulidade do lançamento ora impugnado o que afeta, inclusive, o ato posterior.

Mais uma vez, em uma análise linear de processo e do procedimento, tem-se que a própria autoridade fiscal extinguiu o tributo e o próprio ato de publicidade em dia 02/04/2025 é NULO, já que o lançamento reformulado teve um ato posterior que foi o e extinção.

Nesse interim, o reconhecimento do erro no lançamento tributário pela autoridade fiscal, este deve de pronto, efetuar a extinção. Ou seja, para coerência dentro de um processo linear administrativo deveria haver o respeito aos eventos: temporais e procedimentais.

O que só corrobora com a tese de decadência, sendo que, enquanto não houver novo lançamento observando a coerência e coesão procedimental, os

créditos tributários não estão lavrados no Auto de Infração e, assim, não estão devidamente lançados.

Posto isso, deve ser rejeitada o ato de publicação no dia 02/04/2025, considerando ser nulo de direito visto que a autoridade fiscal não linearizou os procedimentos em atos lógicos e sequenciais.

Ainda, deve ser afastada a exigência do AI reformulado em 27/11/2024 por estrita obediência a teoria geral do processo, visto que a autoridade fiscal praticou ato seguinte para EXTINGUIR INTEGRALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO referenciando OS MESMOS DADOS CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO DO DIA 27/11/2024.”

Pleiteia, desse modo, que seja declarado nulo o presente lançamento.

No entanto, como afirmado nas demais preliminares, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade, sendo válidas, para este tópico, todas as contrarrazões anteriormente expostas, especialmente quanto aos arts. 142, 144 e 146 do CTN.

Não obstante essa observação, cabe lembrar que a segunda reformulação teve como único intuito a alteração das datas de vencimento do ICMS para o último dia do mês em que foram emitidas as notas fiscais de vendas de energia elétrica, em substituição ao marco inicialmente adotado, correspondente ao último dia do período em que foram celebrados os contratos de vendas, o que acarretou redução do crédito tributário, no tocante aos encargos moratórios (SELIC).

Tal reformulação, foi efetuada com amparo no art. 145, inciso III e 149, inciso IV do CTN, já reproduzidos no tópico anterior, conforme Termo infra reproduzido:

Segundo Termo de Reformulação

“... Nos termos dos artigos 145, inciso III e 149, inciso IV, ambos do CTN, procede-se à reformulação do lançamento contido no Auto de Infração em referência, para promover, de ofício, as seguintes modificações:

1) Alteração nas datas do vencimento das exigências fiscais do ICMS e MR (Multa de Revalidação) constantes do quadro ‘Demonstrativo do Crédito Tributário’ do Auto de Infração para o último dia do mês da emissão das Notas Fiscais de Saída de Energia Elétrica que motivaram os estornos dos créditos, objeto da exação.

Devido a erro na elaboração da planilha ‘VI-CT’ do arquivo ‘Lev_Cessao’ anexo ao Auto de Infração, o vencimento do ICMS e MR constou do último dia do mês do Contrato de Venda constante da planilha ‘II-Contratos Venda’ do mesmo arquivo, quando o vencimento é no último dia do mês da emissão das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais de Saída de Energia Elétrica que motivaram os estornos dos créditos, objeto da exação.

Desta forma, fica alterada a planilha 'VI-CT' do arquivo 'Lev_Cessao' anexo ao Auto de Infração, bem como o item '7.7. Demonstrativo do Crédito Tributário' do 'Relatório Complementar de Auto de Infração', conforme quadro abaixo:

CREDITO TRIBUTARIO					
Código de Ocorrência: 01 072 003					
Venda de energia elétrica sem destaque do imposto/cessão de montantes.					
Ano/Mes	BC	ICMS	MR	MI	TOTAL
201910	43.019,44	7.743,50	3.871,75	15.487,00	27.102,25
201911	33.867,35	6.096,12	3.048,06	12.192,25	21.336,43
201912	70.602,77	12.708,50	6.354,25	25.417,00	44.479,75
202001	268.963,08	48.413,35	24.206,08	96.826,71	169.446,74
202002	104.694,30	18.844,99	9.422,49	37.689,97	65.957,45
202008	73.185,01	13.173,30	6.586,05	26.346,60	46.106,56
202009	44.314,65	7.976,64	3.988,32	15.953,27	27.918,23
202202	739.904,28	133.182,77	66.591,38	266.365,54	466.139,69
202210	1.141.193,58	205.414,84	102.707,42	410.829,69	718.951,96
202211	1.144.053,72	205.929,67	102.964,83	411.859,34	720.753,84
202212	1.144.053,68	205.929,66	102.964,83	411.859,33	720.753,82
202301	1.046.896,06	188.441,29	94.220,65	376.882,58	659.544,52
202302	906.139,03	163.105,02	81.552,51	326.210,05	570.867,59
202303	1.064.611,70	191.630,11	95.815,05	383.260,21	670.705,37
202304	1.064.611,81	191.630,12	95.815,06	383.260,25	670.705,44
202305	911.854,58	164.133,82	82.066,91	328.267,65	574.468,39
202306	1.031.931,41	185.747,85	92.873,83	371.495,31	650.116,79
202307	1.055.069,68	189.912,54	94.956,27	379.825,09	664.693,90
Total	11.888.966,19	2.140.013,91	1.070.006,96	4.280.027,83	7.490.048,70

...” (Grifou-se)

Observe-se que o Demonstrativo do Crédito Tributário, que não sofreu alteração no tocante aos valores nominais do ICMS, da MR e da MI aplicada, mas somente em relação aos juros SELIC, em função da adequação das datas de vencimento, foi informado no próprio Termo de Reformulação, assim como no “DCT” a ele anexado.

Assim, em momento algum houve “extinção integral do crédito tributário”, muito menos “lançamento do tributo e cancelamento do tributo”, como afirmado pela Impugnante, pois, como afirmado, o próprio demonstrativo inserido/anexoado ao Termo de Reformulação deixa claro que não houve qualquer alteração nos valores nominais, tanto do ICMS, quanto da MR e da multa isolada exigida.

Por questões operacionais, a adequação dos meses de referência e das datas de vencimento do imposto nos sistemas da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG exige o completo refazimento do Demonstrativo da Correção Monetária e Multas – DCMM (demonstrativo do crédito tributário, com multas e juros), excluindo os meses e datas indevidamente informados, inclusive os respectivos valores, com posterior inclusão dos dados corretos.

Por oportuno, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre este tema, cujos argumentos são integralmente ratificados pela Assessoria do CCMG.

Manifestação Fiscal

“... O Fisco, para corrigir as datas de vencimento das exigências fiscais conforme explicitado no seu segundo termo de reformulação (págs. 131-132), teve que efetuar uma sequência de procedimentos nos sistemas internos da SEF/MG que culminaram no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) às págs. 133-134, datado de 03/12/2024.

Uma comparação entre o DCT apresentado originalmente de págs. 2-3 e o DCT ajustado (após o segundo termo de reformulação) de págs. 133-134 mostra claramente que a única alteração feita no crédito tributário foi a alteração das datas de vencimento das exigências fiscais (período de referência de emissão das notas fiscais e vencimento no último dia do mês). Os valores de ICMS exigidos permaneceram sem alteração.

A título de exemplo segue o comparativo dos três primeiros meses autuados nos dois DCTs:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
OCORRÊNCIA	RECEITA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR
	3228 ICMS	01/09/2019 a 30/09/2019	30/09/2019	R\$ 7.743,50
	5223 MULTA REV.	01/09/2019 a 30/09/2019	30/09/2019	R\$ 3.871,75
	1826 MULTA ISO.	01/09/2019 a 30/09/2019		R\$ 15.487,00
	3228 ICMS	01/10/2019 a 31/10/2019	31/10/2019	R\$ 6.096,12
	5223 MULTA REV.	01/10/2019 a 31/10/2019	31/10/2019	R\$ 3.048,06
	1826 MULTA ISO.	01/10/2019 a 31/10/2019		R\$ 12.192,25
	3228 ICMS	01/11/2019 a 30/11/2019	30/11/2019	R\$ 12.708,50
	5223 MULTA REV.	01/11/2019 a 30/11/2019	30/11/2019	R\$ 6.354,25
	1826 MULTA ISO.	01/11/2019 a 30/11/2019		R\$ 25.417,00

DCT AI Original

OCORRÊNCIA	RECEITA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR
	3228 ICMS	01/10/2019 a 31/10/2019	31/10/2019	R\$ 7.743,50
	5223 MULTA REV.	01/10/2019 a 31/10/2019	31/10/2019	R\$ 3.871,75
	1826 MULTA ISO.	01/10/2019 a 31/10/2019	13/08/2024	R\$ 15.487,00
	3228 ICMS	01/11/2019 a 30/11/2019	30/11/2019	R\$ 6.096,12
	5223 MULTA REV.	01/11/2019 a 30/11/2019	30/11/2019	R\$ 3.048,06
	1826 MULTA ISO.	01/11/2019 a 30/11/2019	13/08/2024	R\$ 12.192,25
	3228 ICMS	01/12/2019 a 31/12/2019	31/12/2019	R\$ 12.708,49
	5223 MULTA REV.	01/12/2019 a 31/12/2019	31/12/2019	R\$ 6.354,25
	1826 MULTA ISO.	01/12/2019 a 31/12/2019	13/08/2024	R\$ 25.417,00

DCT após ajustes nas datas

Os valores de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada não foram alterados. Os períodos é que sofreram alteração, impactando os juros de mora que, inclusive, com o ajuste nos vencimentos pelo prazo de um mês, serão acumuladamente menores do que seriam se os vencimentos incorretos fossem mantidos. Indubitavelmente esse ajuste beneficiou a Impugnante.

Logo, o ato administrativo efetivado pelo Fisco no segundo termo de reformulação foi o de ajustar as datas de vencimento, culminando com o DCT ajustado apresentado às págs. 133-134.

Diferentemente do afirmado pela Impugnante às págs. 143, o ato de intimação praticado em 02/04/2025 (págs. 135) foi para ciência do termo de reformulação publicizado em 03/12/2024 (data em que o arquivo foi incluído na árvore do processo) e do DCT ajustado tornado público na árvore do processo também 03/12/2024.

Cabe ainda ressaltar que o Fisco pode rever o lançamento, de ofício, conforme determina a Lei Estadual no 14.184/02:

[...]

Pelo exposto não cabe o cancelamento do Auto de Infração ..." (Grifou-se).

Não há que se falar, também, em existência de "dois Autos de Infração", mas sim em um único lançamento, que foi legalmente revisado pelo Fisco, com fulcro no art. 145, inciso III e 149, inciso IV do CTN.

Reitere-se que Inexiste qualquer ofensa ao art. 146 do CTN, pois, como visto, não ocorreu qualquer modificação do crédito tributário, no que diz respeito ao seu valor nominal, assim como não houve qualquer alteração na acusação fiscal, nos dispositivos legais tidos por infringidos e nas penalidades aplicadas, ou seja: (I) não houve mudança de interpretação da Fiscalização sobre a matéria em discussão ou revisão/modificação de uma interpretação anteriormente existente; (II) o presente lançamento não sofreu qualquer alteração jurídica, desde a sua formalização; (III) o lançamento não se pautou em modificação da jurisprudência administrativa ou judicial; (IV) por consequência, não houve aplicação retroativa de um entendimento novo sobre a matéria.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Da Arguição de Decadência do Crédito Tributário:

Baseando-se no art. 150 do CTN, a Impugnante argui a decadência parcial do crédito tributário, em relação aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 2019 e março de 2020, uma vez que teve ciência da segunda reformulação efetuada somente em 02/04/25.

No entanto, considerando-se que o Auto de Infração foi originalmente formalizado dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN e não tendo havido qualquer modificação do crédito tributário, no que diz respeito ao seu valor nominal, bem como na acusação fiscal, nos dispositivos legais tidos por infringidos e nas penalidades aplicadas, não há que se falar em decadência do crédito tributário relativo aos meses outubro de 2019 e março de 2020.

Esclareça-se que a Impugnante foi regularmente cientificada do Auto de Infração original em 13/08/24, conforme documento acostado à págs. 35.

Acrescente-se que o crédito tributário sofreu decréscimo em seu valor global após a segunda reformulação, no tocante à taxa de juros SELIC, em função da alteração das datas de vencimento do ICMS para o último dia do mês em que foram emitidas as notas fiscais de vendas de energia elétrica, em substituição ao marco inicialmente adotado, correspondente ao último dia do período em que foram celebrados os respectivos contratos de vendas.

Rejeita-se, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário relativo aos meses de outubro de 2019 e março de 2020.

Da Irregularidade Apurada:

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre falta de estorno de créditos de ICMS, apropriados no momento das aquisições de energia elétrica, na proporção das saídas subsequentes da mesma mercadoria amparadas pela não incidência do imposto (vendas interestaduais – cessão de montantes), ocorridas nos períodos de setembro de 2019 a junho de 2023, contrariando o disposto no art. 71, inciso I do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XIII, alínea “b” ambos da Lei nº 6.763/75 (multa isolada já adequada ao limite estabelecido no § 2º, inciso I do art. 55 da mesma lei).

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

[...]

b) operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiada com a isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

[...]

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante apresenta os argumentos a seguir, que serão analisados na ordem em que relatados.

Alegações quanto ao fato de ser agente consumidor livre, que não promove circulação de energia elétrica:

A impugnante alega que é agente consumidor livre e, por consequência, não promove efetiva circulação da mercadoria, pelo simples fato de que não produz ou gera energia elétrica, ou seja, apenas cede o que não consumiu de uma demanda que contratou, acrescentando que não paga à comercializadora do produto o valor que não consumiu e que não recebeu o montante que cedeu.

Essa alegação, no entanto, não corresponde à realidade dos fatos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem salienta o Fisco, os consumidores que se tornam agentes da CCEE podem comercializar energia elétrica no mercado livre por meio de contratos bilaterais negociados livremente entre eles. Todos os contratos bilaterais firmados entre os agentes devem ser registrados na CCEE.

A partir de junho de 2014, por meio da Resolução Normativa nº 611, de 8 de abril de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), os consumidores livres passaram a ter a possibilidade de registrar contratos de cessão de montantes (contratos bilaterais de venda de energia) na CCEE.

Resolução Normativa ANEEL nº 611/14

Art. 3º - Para fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - agente cedente: agente da CCEE pertencente à classe dos agentes consumidores livres e consumidores especiais, quando da cessão de montantes de energia elétrica, nos termos das normas vigentes;

II - agente cessionário: agente da CCEE pertencente à classe dos agentes consumidores livres, consumidores especiais, comercializadores e à categoria de geração;

[...]

IV - Cessão de Montantes de Energia e de Potência - Cessão: Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Livre - CCEAL, na modalidade de cessão, livremente negociado;

Do Registro e Validação de CCEAL e de Cessão

Art. 4º - Os CCEALs, incluindo as Cessões, deverão ser registrados pelos agentes vendedores ou cedentes e validados pelos compradores ou cessionários até às 18 horas do dia útil anterior à publicação do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD, previamente ao início da semana de comercialização, para que sejam considerados na contabilização das operações de compra e venda de energia dessa semana.

[...]

Art. 12 - As disposições que constam desta Resolução para o registro de contratos e cessão de energia elétrica possuirão eficácia a partir de 1º de junho de 2014 e para a apuração de penalidades a partir da contabilização de julho de 2014.

[Grifou-se]

Como se vê, a resolução estabelece que as cessões deverão ser registradas pelos agentes cedentes (consumidores livres ou consumidores especiais) e validadas pelos agentes compradores ou cessionários (consumidores livres, consumidores especiais ou agentes vendedores) a partir de junho de 2014.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Até o mês de maio de 2014 toda a energia adquirida por agentes consumidores por meio de contratos bilaterais teria que ser, obrigatoriamente, liquidada no Mercado de Curto Prazo da CCEE.

Com os contratos de cessão de montantes passou a ser possível a venda (por meio de negociação bilateral) de energia elétrica adquirida que não foi utilizada para o consumo.

Dessa forma, um agente consumidor que adquira energia elétrica (por meio de contrato bilateral) em excesso (diferença de energia positiva apurada pela CCEE na contabilização) terá duas alternativas: deixar que a energia elétrica seja liquidada no MCP da CCEE ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) ou registrar um contrato bilateral de cessão de montantes (venda de energia) com preço livremente negociado com o agente comprador.

É importante frisar que, obviamente, nos dois casos (liquidação no MCP e cessão de montantes) a parcela de energia elétrica em excesso, adquirida inicialmente, não é destinada ao consumo.

Logo, contratos de cessão de montante nada mais são que contratos bilaterais de vendas de energia elétrica por parte dos agentes consumidores, cujas operações que representam estão sujeitas às mesmas regras tributárias que norteiam todos os contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica.

Portanto, como já afirmado, não é condizente com a realidade dos fatos a afirmação de que um determinado consumidor não pode dar saída à energia elétrica, ao contrário, uma vez que, por ser titular da energia elétrica adquirida mediante notas fiscais e contratos bilaterais, suas eventuais sobras, mesmo não tendo transitado pelo seu estabelecimento, podem ser transferidas a terceiros por meio de novas operações (liquidação no MCP ou por meio de cessão de montante, também registrada na CCEE).

Essa situação, inclusive, está prevista no art. 12, inciso IV da LC nº 87/96, confira-se:

LC nº 87/96

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente.

[Grifou-se]

Os Agentes Comercializadores representam um exemplo típico dessa situação, pois, grande parte deles não possuem consumo atendido pelo mercado livre em seus estabelecimentos.

Porém, os comercializadores compram energia elétrica dos agentes vendedores e revendem para outros agentes compradores, sem que a energia elétrica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirida transite fisicamente pelos seus estabelecimentos, tanto na “entrada” quanto na “saída” (não há consumo, assim como não há saída física).

A despeito disso, as operações de compra (entrada) e venda (saída) desses agentes são identificadas pelos documentos emitidos (notas fiscais) e registros efetuados na CCEE.

Por outro lado, a afirmação da Impugnante de que não paga à comercializadora o produto que não consumiu é inverídica. O confronto dos registros de contratos (compra e venda) e de consumo de energia elétrica da Impugnante na CCEE com as notas fiscais emitidas pelos fornecedores e pela Impugnante não deixa dúvidas de que ela pagou por toda a energia contratada, incluindo aquela que não consumiu.

Como exemplo serão considerados os registros na CCEE e as notas fiscais emitidas no mês de competência de janeiro de 2020, cujas informações são de pleno conhecimento da Impugnante.

Seguem abaixo as quantidades registradas na CCEE e nas respectivas notas fiscais:

Contratos de Compra jan/2020 – Fonte: CCEE

Ano/Mês	CNPJ do Comprador	Comprador	Nome Completo do Comprador	Classe do Comprador	CNPJ do Vendedor	Vendedor	Nome Completo do Vendedor	Tipo de Contrato	Contrato	Energia - (MWh)
202001	02326750000183	INTERCAST	INTERCAST S/A	Consumidor Livre	00001180000207	ACEP	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA	PROINFA	15470	85,191
PROINFA Total										85,191
202001	02326750000183	INTERCAST	INTERCAST S/A	Consumidor Livre	06981176000158	CEMIG GERAÇÃO	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A	OCEAL	934172	931,190
202001	02326750000183	INTERCAST	INTERCAST S/A	Consumidor Livre	24286218000112	CEMIG GERAÇÃO CESTE	CEMIG GERAÇÃO CESTE S.A.	OCEAL	934165	1.823,810
OCEAL Total										2.755,000
Total Mês										2.840,191

Notas Fiscais de Aquisição de Energia Elétrica - Mês de Competência jan/2020 – Fonte: SEF/MG

Ano/Mês da Nota Fiscal	Identificação do Emitente	Nome do Emitente	Identificação do Destinatário	Nome do Destinatário	Número da Nota Fiscal	Total da Nota Fiscal (R\$)	Chave de Acesso	Nome do Produto	Quantidade Comercial	Unidade Comercial
202002	06981176000158	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A	02326750000183	INTERCAST SA	129129	219.899,41	31200206981176000158550010001291291261600586	ENERGIA ATIVA KWH HFP	931.190,000	KWH
202002	24286218000112	CEMIG GERAÇÃO CESTE S.A.	02326750000183	INTERCAST SA	9344	430.690,57	31200224286218000112560010000593441980670398	ENERGIA ATIVA KWH HFP	1.823.810,000	KWH
									2.755.000,000	

Consumo jan/2020 – Fonte: CCEE

Ano/Mês	CNPJ do Agente	Razão Social do Agente Proprietário	Sigla do Perfil de Agente	Classe do Agente Proprietário	Pontos de Consumo	CNPJ da Carga	Participação (%)	Carga Medida - (MWh)
202001	02326750000183	INTERCAST S/A	INTERCAST	Consumidor Livre	INTERCAST-ITAUNA-MG	02326750000183	100,00%	2.305,917

Contratos de Venda jan/2020 – Fonte: CCEE

Ano/Mês	CNPJ do Comprador	Comprador	Nome Completo do Comprador	CNPJ do Vendedor	Vendedor	Nome Completo do Vendedor	Classe do Vendedor	Contrato	Contrato Cedente	Energia - (MWh)
202001	30195195000133	BOREALIS COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	02326750000183	INTERCAST	INTERCAST S/A	Consumidor Livre	1389006	934165	447,819

Notas Fiscais de Cessão de Montante de Energia Elétrica - Mês de Competência jan/2020 – Fonte: SEF/MG

Ano/Mês da Nota Fiscal	Identificação do Emitente	Nome do Emitente	Identificação do Destinatário	Nome do Destinatário	Número da Nota Fiscal	Total da Nota Fiscal (R\$)	Chave de Acesso	Nome do Produto	Quantidade Comercial	Unidade Comercial
202002	02326750000183	INTERCAST S/A	30195195000133	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	71679	126.732,79	31200202326750000183550010000716791084689886	ENERGIA ELÉTRICA - EXCEDENTE (MWh)	447,819	UN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comparando as quantidades registradas de contratos bilaterais de compra na CCEE (Tipo de Contrato CCEAL) com as quantidades fornecidas para a Impugnante nas notas fiscais de aquisição de energia elétrica (emissão do documento fiscal ocorre no mês subsequente ao mês de competência) verifica-se que toda a energia elétrica contratada bilateralmente (2.755 MWh) foi registrada no documento fiscal de venda (2.755.000 KWh = 2.755 MWh) pelos fornecedores (comercializadores) e, em consequência, foi paga pelo destinatário (Impugnante).

Dos 2.840,191 MWh totais adquiridos (PROINFA e Contratos Bilaterais), 2.305,917 MWh foram consumidos pela Impugnante, restando 534,274 MWh (2.840,191 MWh – 2.305,917 MWh). Dessa sobra, 447,819 MWh foram vendidos (conforme registro de contrato de venda e nota fiscal de venda), remanescendo ainda 86,455 MWh (534,274 MWh – 447,819 MWh), que foram liquidados (vendidos) no MCP da CCEE.

A totalidade das entradas provenientes de contratação bilateral (2.755 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco) MWh) foi paga pela Impugnante aos seus fornecedores (comercializadores). Indubitavelmente esse total pago, que passou a ser de propriedade da Impugnante com a transferência de titularidade, serviu para suprir, juntamente com cota do PROINFA, o seu consumo, a sua venda por meio de contrato bilateral (cessão de montante referente à energia não consumida) e a sua venda por meio da liquidação no MCP da CCEE.

Portanto, dizer que não pagou pelo que não consumiu é uma inverdade. Ela pagou (ou deve) a totalidade da energia elétrica contratada (que passou a ser de sua propriedade) e revendeu grande parte que não foi consumida por meio de contratos bilaterais de cessão de montante.

A análise dos outros meses considerados neste Auto de Infração levará às mesmas conclusões.

Alegações quanto à impossibilidade/ilegalidade do estorno efetuado pelo Fisco:

A Impugnante relata, inicialmente, que a LC nº 87/96 definiu que o fato gerador do ICMS ocorre com a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente (art.2º, §1º, III).

Acrescenta que o aproveitamento de crédito está disciplinado no art. 66 do RICMS/02, sendo certo que neles está determinado que será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente.

Prossegue afirmando que o art. 66, § 4º, inciso I do RICMS/02 assegura o direito ao crédito do imposto relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento, que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica.

Pondera, nesse sentido, que a cessão do montante de energia não consumida por ela realizada é uma operação subsequente do produto energia, sendo uma hipótese

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizada de aproveitamento de crédito, ao tempo que afasta a convicção de estorno com balizas em norma infralegal.

Por outro lado, em seu entendimento, por ser uma empresa exportadora de mercadorias, em cuja produção a energia é consumida, os créditos por ela apropriados estariam amparados no art. 71, § 3º, inciso I, alínea “b” do RICMS/02.

Afirma, nessa linha, que o estorno afigura-se indevido, no mínimo em relação à glosa integral, que configuraria excesso de exação, face à sua condição de empresa exportadora, violando o art. 142 do CTN.

Noutro enfoque, a Impugnante reporta-se às resoluções, argumentando que são atos administrativos normativos que disciplinam matérias específicas, as quais não podem contrariar normas hierarquicamente superiores, motivo pelo qual a Resolução nº 5.770/24 não pode introduzir restrições que a lei não determinou, sob pena de usurpar competência que não lhe foi atribuída.

Requer, nesses termos, o integral provimento de sua defesa.

No entanto, verifica-se que os argumentos da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal.

Cabe lembrar que a presente autuação versa, exclusivamente, sobre falta de estorno de créditos de ICMS, apropriados no momento das aquisições de energia elétrica, na proporção das saídas subsequentes da mesma mercadoria amparadas pela não incidência do imposto.

A obrigatoriedade do estorno de créditos está prevista no art. 155, § 2º, inciso II, alínea “b” da Constituição da República de 1988 -CR/88, assim como no art. 21, inciso I da LC nº 87/96, que estabelecem a anulação dos créditos das operações anteriores, quando a mercadoria for objeto de operação de saída posterior sujeita à não incidência do ICMS.

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

[...]

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

LC nº 87/96

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

[...]

A legislação mineira, acompanhando a regra constitucional, determina o estorno do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria que for objeto de saída subsequente alcançada pela isenção ou pela não incidência, a teor da regra contida no art. 32, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 71, inciso I do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

I - for objeto de operação ou prestação subsequente não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do bem ou da utilização do serviço;

RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

[...]

A norma contida no art. 66, § 4º, inciso I do RICMS/02 não se aplica ao caso dos autos, pois a saída (venda interestadual) subsequente da energia elétrica ocorreu ao amparo da não incidência do ICMS.

Assim, ressalvadas as disposições em contrário na legislação, inexistentes no caso presente, se não há débitos pelas saídas, não há que se falar em créditos por entradas, em consonância com o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Tal conclusão é corroborada pelo Acórdão nº 23.732/24/2ª, que aprovou a glosa de créditos de ICMS apropriados por empresa comercializadora de energia elétrica, pela mesma razão invocada no presente processo, qual seja, vendas interestaduais de energia elétrica amparadas pela não incidência do ICMS, conforme ementa abaixo:

ACÓRDÃO Nº 23.732/24/2ª

PTA/AI: 01.002928934-41

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNANTE: CMU TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

EMENTA

“CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA - NÃO INCIDÊNCIA - SAÍDA INTERESTADUAL SUBSEQUENTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES ÀS ENTRADAS DE ENERGIA ELÉTRICA, POSTERIORMENTE COMERCIALIZADA EM OPERAÇÕES BILATERAIS DE VENDAS INTERESTADUAIS, AO AMPARO DA NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 71, INCISO I DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XIII, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

(...)

(GRIFOU-SE)

Esse mesmo entendimento foi externado pela Superintendência de Tributação (SUTRI/SEF/MG) na solução da Consulta de Contribuinte nº 075/2011, confira-se:

Consulta de Contribuinte nº 075/2011

Consulente: Vale Energia S/A

Ementa:

“ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - ESTORNO - A determinação de estorno, contida no inciso I do art. 71 do RICMS/02, deve ser observada pelo contribuinte que promover operações não alcançadas pela incidência do imposto, relativamente à energia elétrica cuja entrada tenha ensejado aproveitamento de crédito de ICMS.”

(...)

(Grifou-se)

Também não se aplica ao caso dos autos a hipótese estabelecida no inciso II do mesmo § 4º, uma vez que a energia elétrica comercializada sequer ingressou no estabelecimento autuado, exceto documentalente, e, por consequência, não foi utilizada no processo de industrialização da Impugnante.

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

I - que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

II - que for consumida no processo de industrialização

[...]

[Grifou-se]

De igual forma, o fato de a empresa autuada ser ou não exportadora de mercadorias não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal (art. 71, § 3º do RICMS/02), uma vez que a energia elétrica não foi exportada, pois foi comercializada em operação interestadual, e não foi consumida no processo de industrialização, eis que sequer ingressou no estabelecimento autuado, exceto documentalmente.

Na mesma linha, como já afirmado, a Resolução nº 5.770/24 (efeitos a partir de 23/02/24), assim como a Resolução nº 4.956/16, revogada pela primeira, também não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que disciplinam as obrigações principal e acessórias relativas às posições devedoras e credoras no Mercado de Curto Prazo (MCP) da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

No caso dos autos, inexistente qualquer exigência relativa às posições credoras na CCEE, pois o feito fiscal se restringe à glosa proporcional de créditos de ICMS inerente às vendas interestaduais de energia elétrica, por meio de contratos bilaterais.

Reitere-se, no entanto, que o crédito tributário relativo às posições devedoras ou credoras da Impugnante na CCEE foi exigido no PTA nº 01.003828816-20, que tramitará juntamente com o presente processo.

No mencionado PTA, dentre outras exigências, foi efetuado o estorno de créditos relativos às posições credoras da Autuada, com fulcro no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02 e na Resolução nº 4.956/16, porém, para eliminar qualquer possibilidade de duplicidade de exigências, naquele PTA (01.003828816-20) o Fisco retificou o crédito tributário, deduzindo dos valores lá estornos as quantias glosadas neste processo, conforme Termo de Reformulação infra reproduzido:

Termo de Reformulação do Lançamento

(PTA nº 01.003828816-20)

“... Nos termos do artigo 145, inciso I, do CTN, procede-se à reformulação do lançamento contido no Auto de Infração em referência, em razão de acatamento parcial da impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

Após análise dos argumentos apresentados no e-PTA em comento, a Fiscalização entendeu que assiste razão parcial a impugnante em relação a seguinte afirmação: ‘Do mesmo modo, fez constar no Auto de Infração nº 01.003828418-73 o dever de estorno de créditos de ICMS apropriados supostamente indevidos para o mesmo período.’

Verifica-se que os valores dos estornos dos créditos de ICMS relativos a ‘venda/cessão de energia elétrica em operações interestaduais com a não incidência do ICMS’ exigidos pelo Auto de Infração nº 01.003828418-73, deixaram de ser abatidos dos créditos mensais de energia elétrica para as exigências fiscais constantes da alínea ‘d’ do item ‘7.1 – Irregularidades Apuradas’ do ‘Relatório Complementar do Auto de Infração’.

Desta forma, procede-se a alteração do crédito tributário dos valores exigidos na alínea ‘d’ do item ‘7.1 – Irregularidades Apuradas’ do ‘Relatório Complementar do Auto de Infração’ para os seguintes valores: ...”

(...)

(Grifou-se)

Portanto, contrariamente à afirmação da Impugnante, o feito fiscal não está fundamentado em “Resoluções”, e sim no art. art. 32, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 71, inciso I do RICMS/02.

Devem ser rejeitados, portanto, os argumentos da Impugnante, uma vez que a glosa dos créditos promovida pelo Fisco está respaldada no art. 155, § 2º, inciso II, alínea “b” da CR/88, no art. 21, inciso I da LC nº 87/96, assim como no art. 32, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 71, inciso I do RICMS/02, que estabelecem a anulação do crédito das operações anteriores, quando a mercadoria for objeto de operação de saída posterior sujeita à não incidência do ICMS.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Alegações quanto à não Configuração dos Pressupostos para a Aplicação da Multa de Revalidação e Multa Isolada:

Ao contrário das alegações da Impugnante, as multas de revalidação e isolada aplicadas pelo Fisco estão em perfeita sintonia com a legislação vigente.

Muito embora a Impugnante não tenha questionado explicitamente a cumulação das multas, cabe destacar que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (utilização indevida/falta de estorno de créditos), ao passo que a Multa de Revalidação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

[...]

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

[...]

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

[...]

b) operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiada com a isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

[...]

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

[...]

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com

a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, uma vez que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

[...]

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

[...]

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

Questões de Cunho Constitucional:

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 89 e 98/99, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CSP